

públicos internacionais para as seguintes subconcessões, em regime de parceria público-privada:

a) Concessão Auto-Estradas do Centro, que integra os seguintes itinerários:

IP 3, entre Coimbra (IC 2) e Viseu (IP 5);  
 IP 3, troço em serviço, entre Trouxemil (IP 1) e Viseu (IP 5);  
 IP 5, variante Norte a Viseu, em serviço;  
 IC 2, entre Mealhada e Oliveira de Azeméis;  
 IC 6, entre Raiva e Catraia dos Poços, em serviço;  
 IC 6, entre Catraia dos Poços e a variante a Tábua, em construção;  
 IC 12, entre Mealhada (A 1) e Mangualde (IP 5), incluído o troço em serviço, entre Santa Comba Dão e Canas de Senhorim;  
 EN 234-6, entre Tábua e o IC 12, em serviço;  
 EN 337 — variante a Tábua (EN 234-6/IC 6), em construção;

b) Concessão Litoral Oeste, que integra os seguintes itinerários:

IC 2 — variante da Batalha;  
 IC 9, entre Nazaré e Alcobaça (EN 1);  
 IC 9, entre Porto Mós (EN 1) e Alburitel;  
 IC 9, entre Alburitel e Tomar (IC 3), em construção;  
 IC 36, entre Leiria (IC 2) e Leiria Nascente (IP 1);  
 EN 8 — variante de Alcobaça;  
 EN 242 — variante da Nazaré;  
 Circular oriente de Leiria e via de penetração de Leiria, em serviço.

3 — Determinar que a EP — Estradas de Portugal, S. A., lance, durante o 2.º semestre do ano de 2008, os concursos públicos internacionais para a subconcessão do Alto Alentejo que integra os seguintes itinerários:

a) IP 2, entre IP 6 (A 23) e Estremoz (IP 7/A 6);  
 b) IC 13, entre Alter do Chão e Portalegre, em construção.

4 — A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Novembro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## Centro Jurídico

### Declaração de Rectificação n.º 108/2007

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 340/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — Na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, onde se lê:

«a) A localização e os limites da área activa;»

deve ler-se:

«a) A localização e os limites da área cativa;»

2 — No n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, onde se lê:

«1 — A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade de pesquisa e de exploração de massas minerais incumbe à câmara municipal, às autoridades policiais e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) no âmbito das respectivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e da ATC.»

deve ler-se:

«1 — A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade de pesquisa e de exploração de massas minerais incumbe à câmara municipal, às autoridades policiais e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) no âmbito das respectivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e da ACT.»

3 — No n.º 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, onde se lê:

«3 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do presidente da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), do respectivo presidente da câmara municipal, do presidente da ASAE, do presidente da entidade competente para a aprovação do PARP ou do inspector-geral do Ambiente e Ordenamento do Território.»

deve ler-se:

«3 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), do respectivo presidente da câmara municipal, do presidente da entidade competente para a aprovação do PARP ou do inspector-geral do Ambiente e Ordenamento do Território.»

4 — No n.º 2 do anexo iv do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redacção conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, onde se lê:

«2 — Identificação da pedra:

Substâncias extraídas: ...  
 Número da pedra, no caso de alterações de regime de licenciamento: ...  
 Nome da pedra: ...  
 Área e limites da pedra, em coordenadas Hayford-Gauss, referidas ao ponto central: ...  
 Local: ...  
 Freguesia: ...  
 Concelho: ...  
 Distrito: ...»

deve ler-se:

«2 — Identificação da pedreira:

Substâncias extraídas: ...

Número da pedreira, no caso de alterações de regime de licenciamento: ...

Nome da pedreira: ...

Área e limites da pedreira, em coordenadas rectangulares planas do sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central: ...

Local: ...

Freguesia: ...

Concelho: ...

Distrito: ...»

5 — Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 61.º-A do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redacção conferida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, onde se lê:

«*c*) 30% para entidade que instruiu o processo de contra-ordenação e aplicou a respectiva coima.»

deve ler-se:

«*c*) 20% para entidade que instruiu o processo de contra-ordenação e 10% para a entidade que aplicou a respectiva coima.»

6 — No n.º 11 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, onde se lê:

«11 — Se o grupo de trabalho emitir uma decisão desfavorável ao pedido de regularização da pedreira, a entidade licenciadora, mediante decisão ijfundamentada que atenda à dimensão da exploração e ao tipo de intervenções a efectuar para o seu encerramento e recuperação, define um prazo para o encerramento do sítio, a fixar entre um mínimo de 6 e um máximo de 18 meses, e estabelece as condições técnicas de exploração e recuperação que o proprietário da exploração tem de cumprir até ao termo do prazo fixado, devendo nesse período ser efectuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.»

deve ler-se:

«11 — Se o grupo de trabalho emitir uma decisão desfavorável ao pedido de regularização da pedreira, a entidade licenciadora, mediante decisão fundamentada que atenda à dimensão da exploração e ao tipo de intervenções a efectuar para o seu encerramento e recuperação, define um prazo para o encerramento do sítio, a fixar entre um mínimo de 6 e um máximo de 18 meses, e estabelece as condições técnicas de exploração e recuperação que o proprietário da exploração tem de cumprir até ao termo do prazo fixado, devendo nesse período ser efectuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.»

7 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, no n.º 2 do artigo 27.º, onde se lê:

«2 — O requerente poderá não apresentar, com sujeição à aceitação das entidades competentes para a aprovação do plano de lavra e do PARP, um ou mais

dos elementos técnicos referidos no anexo VI quando, baseando-se nas características da pedreira que pretende licenciar e desde que justifique devidamente que tais elementos não são necessários para a execução do plano de pedreira.»

deve ler-se:

«2 — O requerente poderá não apresentar, com sujeição à aceitação das entidades competentes para a aprovação do plano de lavra e do PARP, um ou mais dos elementos técnicos referidos no anexo VI, baseando-se nas características da pedreira que pretende licenciar e desde que justifique devidamente que tais elementos não são necessários para a execução do plano de pedreira.»

8 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, na alínea *c*) do n.º 8 do artigo 28.º, onde se lê:

«*c*) No decurso do prazo referido na alínea anterior, a câmara municipal solicita à ARS e à IGT os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de 20 dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável;»

deve ler-se:

«*c*) No decurso do prazo referido na alínea anterior, a câmara municipal solicita à ARS e à ACT os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de 20 dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável;»

9 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, no n.º 1 do artigo 54.º, onde se lê:

«1 — A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade de pesquisa e de exploração de massas minerais incumbe à câmara municipal, às autoridades policiais e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no âmbito das respectivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e da ATC.»

deve ler-se:

«1 — A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade de pesquisa e de exploração de massas minerais incumbe à câmara municipal, às autoridades policiais e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no âmbito das respectivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e da ACT.»

10 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei

n.º 340/2007, de 12 de Outubro, no n.º 3 do artigo 61.º, onde se lê:

«3 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do presidente da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), do respectivo presidente da câmara municipal, do presidente da ASAE, do presidente da entidade competente para a aprovação do PARP ou do inspector-geral do Ambiente e Ordenamento do Território.»

deve ler-se:

«3 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), do respectivo presidente da câmara municipal, do presidente da entidade competente para a aprovação do PARP ou do inspector-geral do Ambiente e Ordenamento do Território.»

11 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, na alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º-A, onde se lê:

«c) 30% para a entidade que instruiu o processo de contra-ordenação e aplicou a respectiva coima.»

deve ler-se:

«c) 20% para a entidade que instruiu o processo de contra-ordenação e 10% para a entidade que aplicou a respectiva coima.»

Centro Jurídico, 7 de Dezembro de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

#### **Declaração de Rectificação n.º 109/2007**

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 2 do texto da resolução, onde se lê:

«2 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Potencial Humano, responsável pela estrutura de missão, Rui Fiolhais, e como vogais executivos Margarida Maria Chaves Pratas Ferreira Filipe e Maria Alexandra dos Santos Vilela.»

deve ler-se:

«2 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Potencial Humano, responsável pela estrutura de missão, Rui Manuel Baptista Fiolhais e como vogais executivos Margarida Maria Chaves Pratas Ferreira Filipe e Maria Alexandra dos Santos Vilela.»

2 — No n.º 4 do texto da resolução, onde se lê:

«4 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Factores de Competitividade, responsável pela estrutura de missão, Nelson Souza,

e como vogais executivos Maria Isabel Sanches Matalonga y Planas e Maria da Piedade Brito Monteiro Valente.»

deve ler-se:

«4 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Factores de Competitividade, responsável pela estrutura de missão, Ângelo Nelson Rosário de Souza e como vogais executivos Maria Isabel Sanches Matalonga y Planas e Maria da Piedade Brito Monteiro Valente.»

3 — No n.º 6 do texto da resolução, onde se lê:

«6 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Valorização do Território, responsável pela estrutura de missão, Helena Azevedo, e como vogais executivos Ana Maria dos Santos Barata da Silva e Germano Farias Martins.»

deve ler-se:

«6 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Valorização do Território, responsável pela estrutura de missão, Helena da Conceição Pinheiro Lourenço de Azevedo e como vogais executivos Ana Maria dos Santos Barata da Silva e Germano Farias Martins.»

4 — No n.º 10 do texto da resolução, onde se lê:

«10 — Determinar que a comissão directiva do PO Temático Factores de Competitividade assegura a articulação com as comissões directivas dos programas operacionais regionais visando a eficácia na gestão coordenada dos sistemas de incentivos ao investimento empresarial apoiados pelo Fundo Social Europeu de Desenvolvimento Regional, prevista no Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, e em regulamentação específica dos sistemas de incentivos.»

deve ler-se:

«10 — Determinar que a comissão directiva do PO Temático Factores de Competitividade assegura a articulação com as comissões directivas dos programas operacionais regionais visando a eficácia na gestão coordenada dos sistemas de incentivos ao investimento empresarial apoiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, prevista no Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, e em regulamentação específica dos sistemas de incentivos.»

5 — No n.º 12 do texto da resolução, onde se lê:

«12 — Determinar que as funções de membro de comissão directiva são exercidas em regime de exclusividade, sem prejuízo da possibilidade do desempenho de actividades que se relacionem com o encerramento de programas operacionais do actual QCA III ou de actividades que, pela sua conexão, sejam consideradas essenciais à boa realização das medidas de apoio inscritas nos respectivos programas operacionais do QREN, salvaguardando eventuais conflitos de interesse.»